



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1.050/06 - DE, 29 DE DEZEMBRO DE 2.006.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A MATERIA ANTI-RACISTA E ANTIDISCRIMINATÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituído na Rede Municipal de ensino público fundamental e médio e os demais níveis o conteúdo que trata da Educação Anti – Racista e Antidiscriminatória, nos termos da lei.

Art. 2º - Após a elaboração dos conteúdos, estes serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual e Educação.

Art. 3º - A Educação Anti – Racista e Antidiscriminatória será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo obrigatório inserido na disciplina Estudos Sociais.

Art. 4º - Na Rede Municipal de Ensino, o conteúdo desenvolver-se em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de Educação Anti – Racista e Antidiscriminatória, caracterizando – se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero de classe social a que pertence.

Art. 5º - O Processo de implementação desta lei deverá orientar-se da seguinte forma:

I - A implementação do programa passara por discussão colegiada, proposta em reunião com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II - A obrigatoriedade no currículo deve ser contempladas como tema transversal, perpassado todas as áreas do conhecimento, inserido no Ensino Temático dos Estudos Sociais.

Art. 6º - O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído participativamente, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento biopsicossocial com os objetivos primeiros desta lei, além de outros fatores cuja observância mostre-se necessária.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 29 DE DEZEMBRO DE 2.006.

MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle